



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 100/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/2017

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

Súmula:- Acrescenta o art. 14 B, à Lei Municipal nº 85, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, como especifica.

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 14 B, à Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:-

"Art. 14-B". *Sem prejuízo do disposto no art. 11 e no inciso VIII, do art. 14, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, será calculada sobre o valor dos emolumentos dos atos cartorários, de escritania, notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.*

§1º *Não integra a base de cálculo o valor:*

- I - dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reaparelhamento da Justiça;*
- II - de títulos pagos, apontados para protesto;*
- III - dos juros e taxas de distribuição;*
- IV - repassado a juízes de paz conforme tabelas oficiais.*

§2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

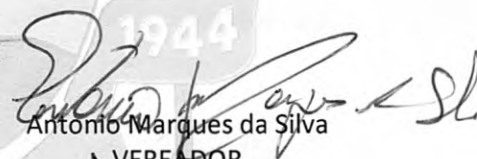
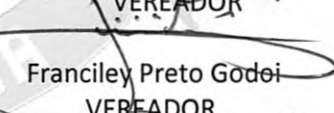
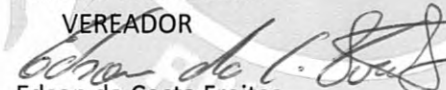
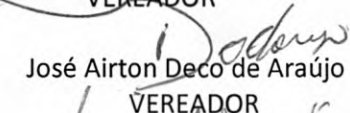
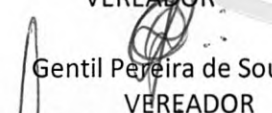
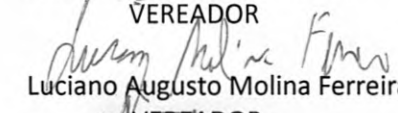
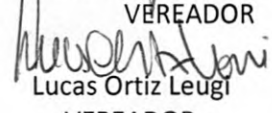
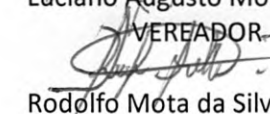
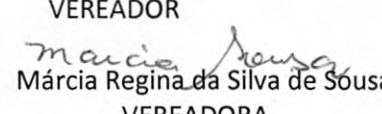
continuação autógrafo de lei nº. 100/17 (projeto de lei complementar nº. 7/17)pag. 2

§3º A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

§4º Deverão ser mantidos os originais dos documentos comprobatórios de que trata o § 3º acima, pelo prazo definido na legislação, e apresentados à Administração Tributária sempre que solicitado."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2017.

 Mauro Bertoli VEREADOR/PRESIDENTE	 Antonio Marques da Silva VEREADOR
 Antonio Carlos Sidrin VEREADOR	 Franciley Preto Godoi VEREADOR
 Edson da Costa Freitas VEREADOR	 José Airton Deco de Araújo VEREADOR
 Gentil Pereira de Souza Filho VEREADOR	 Luciano Augusto Molina Ferreira VEREADOR
 Lucas Ortiz Leugi VEREADOR	 Rodolfo Mota da Silva VEREADOR
 Márcia Regina da Silva de Sousa VEREADORA	

JCSS/OTL.

Autógrafo encaminhado ao executivo municipal
através do ofício nº 100/17
em 21/11/17

José Carlos Sabino da Silva
OFICIAL TÉCNICO LEGISLATIVO